Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:21020 /10 / 2026
DATA: 01/10/2026- 15:45:04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTD
SENHA: FGNH19S

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 21020
FLS. Nº 02
E. 01 / 10 / 2026
Assinatura / Carimbo

Pregão Eletrônico: SRP nº 046/2026
Processo Administrativo: 16526/2025

SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, nome fantasia **SEPLAQUE SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **05.154.533/0001-41**, com sede na Rua Olegário Mariano, nº 1.274, Vila São Luís, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.065-187, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026 encontra-se designada para o dia 06 de outubro de 2026, às 10h00, conforme consta expressamente do preâmbulo do instrumento convocatório.

Por sua vez, o item 24.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que a sessão ocorrerá em 06/10/2026 (terça-feira), o prazo de três dias úteis anteriores alcança os dias 05/10 (segunda-feira), 02/10 (sexta-feira) e 01/10 (quinta-feira).

Assim, sendo a presente impugnação apresentada em 30 de setembro de 2026, encontra-se protocolada antes mesmo do termo final previsto no Edital, sendo, portanto, inequivocamente tempestiva, razão pela qual deverá ser conhecida e apreciada em sua integralidade.

II – DOS FATOS

O Município de Araruama instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva do parque semafórico municipal, estimado em 28 grupos semafóricos, incluindo mobilização, deslocamento, equipe técnica, equipamentos, veículos, EPI/EPC, fornecimento de equipamentos e materiais e implantação de novas sinalizações semafóricas.

O valor estimado global da contratação corresponde a R$ 4.800.740,09, tendo sido o objeto dividido em dois lotes, com julgamento pelo menor preço por lote.

A presente impugnação não questiona a necessidade da contratação, mas determinadas disposições do instrumento convocatório que, tal como atualmente redigidas, estabelecem exigências incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, apresentam contradições internas ou carecem de fundamentação técnica suficiente para as restrições impostas à participação dos potenciais interessados.

As questões apontadas possuem aptidão para afetar diretamente a participação de licitantes, a formulação das propostas e a própria condução da sessão pública, motivo pelo qual se mostra necessária a revisão do instrumento convocatório antes da realização do certame.

PROCESSO Nº 21020
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

III – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Nobre Pregoeiro, o item 12.3.1 do Edital assim estabelece:

> 12.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, salvo quando dela constar prazo de validade específico.

Todavia, a disposição merece retificação. A Lei nº 14.133/2021 modificou de maneira expressiva a disciplina anteriormente existente para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

O art. 69 da nova Lei estabelece que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva e será restrita à documentação expressamente nele prevista. Especificamente quanto à certidão judicial, dispõe o inciso II:

> Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**
> I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> **II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Portanto, diferentemente da disciplina existente sob a legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol do art. 69, II, certidão negativa de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial.

A opção legislativa é especialmente relevante porque o caput do art. 69 determina expressamente que a documentação econômico-financeira será restrita àquela nele enumerada.

PROCESSO Nº 28020
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

Ao apreciar o processo TC-024728.989.24-5, em sessão realizada em 12 de março de 2025, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinou disposição editalícia que exigia, para fins de qualificação econômico-financeira, certidão negativa de recuperação judicial. Na oportunidade, a Corte reconheceu a irregularidade da exigência, destacando que o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 restringiu a documentação pertinente à certidão negativa de feitos sobre falência.

O Tribunal determinou, por consequência, a exclusão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial do instrumento convocatório, justamente por não encontrar correspondência na documentação delimitada pelo art. 69 da nova Lei de Licitações.

A situação guarda evidente correspondência com o presente caso. O item 12.3.1 do Edital, ao exigir certidão negativa não apenas de falência, mas também de recuperação judicial e extrajudicial, acrescenta ao requisito previsto no art. 69, inciso II, condições documentais que não foram contempladas pelo legislador.

O precedente reforça, portanto, que a alteração promovida pela Lei nº 14.133/2021 não deve ser tratada como mera diferença terminológica em relação ao regime anterior, mas observada na própria definição dos documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Não se desconhece que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, formou-se jurisprudência admitindo, em determinadas circunstâncias, a exigência e a análise da situação de empresas submetidas à recuperação judicial. Tal entendimento, contudo, deve ser compreendido à luz do regime jurídico então vigente e não pode ser automaticamente reproduzido após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da alteração promovida pelo legislador na disciplina da qualificação econômico-financeira.

Com efeito, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não apenas deixou de mencionar a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, como estabeleceu expressamente que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva e "restrita" à documentação nele prevista. E, ao disciplinar especificamente a certidão expedida pelo

PROCESSO Nº 23020
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

distribuidor da sede do licitante, o inciso II limitou a exigência à "certidão negativa de feitos sobre falência".

A diferença de redação não pode ser tratada como irrelevante. Se o legislador, ao instituir o novo regime de contratações públicas, delimitou expressamente os documentos passíveis de exigência para demonstração da qualificação econômico-financeira e optou por mencionar exclusivamente os feitos relativos à falência, não cabe ao instrumento convocatório ampliar esse rol para exigir também certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial. Admitir o contrário significaria permitir que o edital restabelecesse requisito documental que não foi reproduzido pela nova legislação, apesar do caráter expressamente restritivo conferido pelo caput do art. 69.

Há, ainda, uma razão material para essa distinção. A submissão de uma sociedade empresária a processo de recuperação judicial não se confunde com a decretação de sua falência. A recuperação possui justamente a finalidade legal de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. A simples existência do procedimento recuperacional, portanto, não autoriza presumir, de maneira automática e abstrata, incapacidade para executar contratos administrativos.

Isso não significa impedir a Administração de aferir a efetiva capacidade econômico-financeira do licitante. Ao contrário, essa avaliação deve ocorrer pelos instrumentos que a própria Lei nº 14.133/2021 expressamente disponibiliza, inclusive balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demais demonstrações contábeis e índices econômicos previstos e devidamente justificados no processo licitatório. O que não se mostra admissível é transformar a inexistência de recuperação judicial ou extrajudicial em requisito autônomo de habilitação sem previsão no rol restritivo estabelecido pela nova Lei.

A irregularidade, ademais, não se limita à redação do item 12.3.1. Ela se projeta sobre os itens 12.3.1.1, 12.3.1.2 e 12.3.2, na medida em que tais disposições estruturam procedimentos e consequências a partir de requisito que extrapola a documentação expressamente prevista no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. A correção deve alcançar, portanto, todo o conjunto de disposições correlatas, sob pena de

PROCESSO Nº 23020
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

permanecer no instrumento convocatório restrição incompatível com o regime legal de habilitação econômico-financeira.

Diante disso, requer-se a retificação do item 12.3.1 e das disposições correlatas, para que a exigência documental seja limitada à certidão negativa de feitos sobre falência, nos exatos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente adequação dos itens 12.3.1.1, 12.3.1.2 e 12.3.2, afastando-se exigências ou consequências de inabilitação fundadas exclusivamente na existência de recuperação judicial ou extrajudicial.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE AO CREA

Ilustríssimo Pregoeiro, outro ponto do instrumento convocatório que merece revisão diz respeito às exigências de registro profissional estabelecidas para fins de qualificação técnica.

O item 12.4.6 do Edital estabelece:

> 12.4.6 Apresentar registro ou inscrição da empresa nos conselhos competentes CREA da respectiva sede da licitante [...].

Na sequência, especificamente em relação ao Lote 02, o item 12.4.7 exige profissional de nível superior legalmente habilitado e "registrado perante o CREA", com atribuições compatíveis com as atividades técnicas abrangidas pela contratação.

Reconhece-se a legitimidade e a necessidade de que a futura contratada esteja regularmente inscrita perante o conselho de fiscalização profissional competente, bem como disponha de profissionais legalmente habilitados e com atribuições compatíveis para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades compreendidas no objeto da contratação.

Não se questiona, portanto, a exigência de regularidade profissional ou de qualificação técnica, mas sim a opção do instrumento convocatório por restringir previamente essa comprovação ao sistema CONFEA/CREA, sem considerar a possibilidade de que determinadas atividades abrangidas pelo objeto também possam

PROCESSO Nº 23020
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

ser legalmente desempenhadas por profissionais vinculados a outro conselho de fiscalização profissional, especialmente o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica em seu art. 67, refere-se ao registro ou inscrição "na entidade profissional competente, quando for o caso".

Deste modo, por lógica, a legislação de licitações, não elege previamente determinado conselho profissional. A definição deve decorrer da natureza da atividade e das atribuições que a legislação específica confere a cada profissão.

No presente caso, essa análise é particularmente importante porque o objeto licitado não se resume a uma única atividade técnica. A contratação envolve manutenção e implantação de sistemas semafóricos, sinalização, estruturas, instalações, sistemas de controle e atividades diretamente relacionadas ao sistema viário e ao trânsito.

E, nesse aspecto, a legislação que regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista contém disposição expressa que não pode ser desconsiderada pelo instrumento convocatório.

O art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010 estabelece as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, compreendendo, entre outras, supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; direção de obras e de serviço técnico; e execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Mais especificamente, ao delimitar os campos nos quais essas atribuições podem ser exercidas, o art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 12.378/2010 inclui expressamente o Planejamento Urbano e Regional e, dentro desse campo, menciona:

> Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
> I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
> II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
> III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
> **IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;**
> **V - direção de obras e de serviço técnico;**
> VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
> VII - desempenho de cargo e função técnica;

PROCESSO Nº 23020
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, **sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural**, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
(...)

Observa-se, Pregoeiro, que a previsão legal possui relação direta com o objeto da presente licitação. A Lei Federal nº 12.378/2010, de maneira expressa, inclui sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural entre os campos de atuação relacionados às atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas.

Não há, portanto, fundamento para que o instrumento convocatório simplesmente desconsidere esse campo de atuação profissional e estabeleça, de forma genérica, que a empresa e os profissionais responsáveis estejam necessariamente vinculados ao sistema CONFEA/CREA.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

O critério juridicamente adequado é aquele estabelecido pelo próprio art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que se refere ao registro ou inscrição "na entidade profissional competente, quando for o caso".

A Lei de Licitações não elege o CREA como conselho obrigatório, mas remete à entidade profissional competente, cuja definição deve decorrer da natureza das atividades envolvidas e das atribuições estabelecidas pela respectiva legislação profissional.

A própria Lei nº 12.378/2010 reforça essa conclusão. Seu art. 3º, §1º, determina que o CAU/BR especifique, consideradas as disposições legais aplicáveis, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e aquelas compartilhadas com outras profissões regulamentadas, a saber:

> Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
> § 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

Desse modo, existindo atribuições profissionais legalmente reconhecidas e relacionadas ao objeto licitado, a Administração deve aferir a qualificação técnica a partir das competências efetivamente detidas pela empresa e pelos profissionais indicados, não sendo juridicamente adequada a exclusão prévia de todo um conselho profissional mediante simples referência nominal e exclusiva ao CREA.

A questão assume especial relevância no presente certame porque a própria Impugnante atua diretamente no segmento objeto da contratação. Conforme seu cadastro perante a Receita Federal, possui como atividade econômica principal a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, além de possuir entre suas atividades econômicas regularmente cadastradas a prestação de serviços de arquitetura.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO

A restrição estabelecida pelo Edital possui, portanto, consequência concreta sobre a competitividade: empresa atuante justamente no mercado correspondente ao objeto licitado pode ter sua participação ou sua qualificação técnica restringida não pela ausência de experiência, capacidade operacional ou profissional habilitado, mas exclusivamente porque o instrumento convocatório indicou previamente o CREA como conselho profissional admitido.

Observa-se que as exigências de habilitação devem guardar relação direta com aquilo que seja efetivamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo a indicação de determinado conselho profissional funcionar como barreira à participação de empresas e profissionais que possuam habilitação legal compatível com as atividades licitadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue essa orientação. No Acórdão nº 655/2016-Plenário, ao examinar exigência de inscrição exclusivamente perante o CREA em licitação que abrangia atividades também inseridas no campo profissional dos arquitetos e urbanistas, o Tribunal reconheceu a irregularidade da restrição diante da possibilidade de participação de profissionais registrados no CAU com atribuições compatíveis.

O fundamento é plenamente aplicável à questão aqui discutida: o conselho profissional exigido no edital deve decorrer das atribuições legalmente necessárias à execução do objeto, e não de uma escolha administrativa que exclua, sem fundamento específico, profissionais aos quais a legislação também reconheça competência para as atividades correspondentes.

No presente caso, há circunstância ainda mais evidente: o próprio Termo de Referência reconhece expressamente essa premissa.

Ao disciplinar a qualificação profissional, o documento estabelece:

> "a habilitação do profissional será aferida de acordo com as atribuições profissionais efetivamente conferidas pelo respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, vedada a restrição da participação exclusivamente em razão da denominação do título profissional quando profissional de formação diversa possuir, nos termos da legislação e

PROCESSO Nº 21020
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO

> regulamentação aplicáveis, atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades objeto da contratação."

A disposição é clara. O próprio Termo de Referência determina que a habilitação seja aferida conforme as atribuições profissionais efetivamente conferidas pelo respectivo Conselho de Fiscalização Profissional e, mais do que isso, veda expressamente a restrição da participação fundada exclusivamente na formação profissional quando profissional diverso possuir atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica.

Entretanto, os itens 12.4.6 e 12.4.7 caminham em sentido oposto ao restringirem nominalmente o registro profissional ao CREA.

Há, portanto, contradição objetiva dentro do próprio instrumento convocatório.

Se a Administração estabeleceu, corretamente, que o elemento determinante para a habilitação é a existência de atribuições profissionais suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades objeto da contratação, não pode, simultaneamente, estabelecer regra que exclua previamente profissionais vinculados a outro conselho antes mesmo de examinar suas atribuições.

A incompatibilidade é ainda mais evidente diante da Lei nº 12.378/2010, que, como demonstrado, inclui expressamente sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural no campo de atuação relacionado às atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Assim, a redação dos itens 12.4.6 e 12.4.7 não apenas estabelece restrição que necessita de fundamento específico, como também contraria o critério material adotado pelo próprio Termo de Referência.

Deste modo, a correção necessária consiste em adequar o Edital à legislação e ao próprio Termo de Referência, substituindo-se a referência exclusiva ao CREA pela exigência de registro perante a entidade profissional competente, conforme as atribuições legalmente necessárias à execução das atividades correspondentes.

Diante disso, requer-se a retificação dos itens 12.4.6 e 12.4.7, bem como das disposições correspondentes do Termo de Referência, afastando-se a exigência exclusiva de registro perante o CREA e adotando-se a expressão prevista no próprio

PROCESSO Nº 2020
FLS. 52
ASSINATURA E CARIMBO

art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, "entidade profissional competente", admitindo-se, conforme as atribuições legalmente necessárias à execução do objeto, o registro perante o CREA ou o CAU.

Requer-se, igualmente, que a qualificação da empresa e dos responsáveis técnicos seja aferida pelas atribuições profissionais efetivamente conferidas pela legislação e pelo respectivo conselho de fiscalização, em consonância, inclusive, com o critério expressamente adotado pelo próprio Termo de Referência.

V – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À ORDEM DAS FASES DA LICITAÇÃO

Nobre Julgador, em que pese a republicação do edital, o instrumento convocatório apresenta disposições contraditórias quanto a um aspecto essencial para a condução do certame: a ordem em que serão realizadas as fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes.

A questão merece correção prévia à realização da sessão pública, pois não se trata de aspecto secundário do procedimento. A definição da sequência das fases determina a própria dinâmica da licitação, estabelecendo em que momento serão examinadas as propostas, realizada a disputa, identificado o licitante provisoriamente vencedor e analisados os documentos de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplinou expressamente essa sequência em seu art. 17, estabelecendo como procedimento ordinário:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – homologação.

O próprio Edital adotou expressamente essa sistemática em seu item 8.1, ao estabelecer:

PROCESSO Nº 21020
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

> Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

A própria expressão utilizada pelo instrumento convocatório não comporta dúvida quanto à sequência estabelecida. Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o verbo "suceder", no sentido empregado na oração, significa "vir depois de; seguir-se a". Assim, ao afirmar que a fase de habilitação "sucederá" as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, o Edital determina, em termos literais, que a habilitação ocorrerá depois dessas etapas, e não antes delas.

A interpretação gramatical, portanto, coincide integralmente com a sistemática ordinária estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021: primeiramente são apresentadas as propostas e realizados os lances; em seguida, procede-se ao julgamento; e, somente depois, passa-se à fase de habilitação.

Não se trata, assim, de conclusão extraída de interpretação extensiva do instrumento convocatório. É a consequência direta do verbo escolhido pela própria Administração para definir a ordem procedimental: se a habilitação "sucederá" as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, necessariamente ocorrerá em momento posterior a elas.

Deste modo, se tem por inequívoca a regra estabelecida: primeiramente são apresentadas e disputadas as propostas, procede-se ao julgamento e, somente após a identificação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, passa-se à análise de sua habilitação.

Observa-se que essa opção é novamente confirmada pelo item 12.16 do instrumento convocatório:

> Encerrada a fase de julgamento da proposta, será realizada a fase de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, observada a ordem procedimental prevista no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 13
ASSINATURA E CARIMBO

Até esse ponto, portanto, não há qualquer dúvida quanto ao procedimento escolhido pela Administração. O Edital reproduz a ordem ordinária prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente determina que a habilitação ocorrerá depois do julgamento da proposta.

Ocorre que, ao disciplinar a condução do procedimento em outro capítulo, o mesmo instrumento convocatório estabelece sistemática substancialmente diferente.

O item 11.4 dispõe que:

> Concluída a análise dos documentos de habilitação, os licitantes habilitados prosseguirão para as fases subsequentes do procedimento [...]"

E o item 11.6 é ainda mais explícito:

> Concluída a fase de habilitação, o Pregoeiro examinará as propostas dos licitantes habilitados quanto à conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, promovendo-se, posteriormente, a etapa competitiva [...]

Aqui, a lógica procedimental é completamente alterada.

Pela redação dos itens 11.4 e 11.6, a Administração analisaria inicialmente os documentos de habilitação, definiria quais empresas estão habilitadas e, somente depois, examinaria suas propostas e promoveria a etapa competitiva de lances.

Tem-se, assim, dentro do mesmo Edital, duas sequências procedimentais distintas:

a) Itens 8.1 e 12.16: propostas e lances → julgamento → habilitação.

b) Itens 11.4 e 11.6: habilitação → análise das propostas → etapa competitiva.

A divergência é objetiva e alcança diretamente a forma como será conduzida a sessão pública.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO

E a questão assume especial relevância porque a Lei nº 14.133/2021 efetivamente permite que a Administração adote a habilitação em momento anterior à apresentação das propostas e ao julgamento. Essa possibilidade, contudo, constitui exceção à sequência ordinária estabelecida pelo caput do art. 17 e está submetida às condições expressamente previstas em seu §1º, a saber:

> § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Portanto, as duas sistemáticas são juridicamente possíveis, mas não podem ser previstas simultaneamente para o mesmo procedimento.

Se a Administração pretende observar a sequência ordinária do art. 17, como expressamente afirmam os itens 8.1 e 12.16, os itens 11.4 e 11.6 devem ser adequados a essa opção.

Se, diversamente, pretende antecipar a fase de habilitação, deverá fazê-lo nos termos do §1º do art. 17, mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes da inversão, além de estabelecer essa opção de maneira clara e uniforme no instrumento convocatório.

O que não se mostra juridicamente possível é manter o Edital tal como atualmente redigido, permitindo que somente no curso da sessão se defina qual das duas sequências incompatíveis será efetivamente observada.

A vinculação ao instrumento convocatório exige justamente o contrário. As regras que disciplinam o procedimento devem estar previamente estabelecidas de forma objetiva, coerente e suficientemente clara para que todos os interessados conheçam, antes da sessão pública, as condições segundo as quais a licitação será conduzida.

Não se está diante, portanto, de simples divergência terminológica ou de erro redacional sem repercussão prática. A contradição alcança a estrutura do procedimento licitatório, inclusive o momento em que os documentos de habilitação serão

PROCESSO Nº 230220
FLS. 16
ASSINATURA E CARIMBO

examinados, quais licitantes participarão da etapa competitiva e em que momento ocorrerá a análise das propostas.

A própria redação do item 11.6 evidencia a dimensão do problema, pois não apenas menciona a habilitação em posição equivocada: determina expressamente que somente depois de concluída essa fase o Pregoeiro examinará as propostas dos licitantes habilitados e promoverá, posteriormente, a etapa competitiva.

Trata-se, portanto, de comando procedimental completo e frontalmente incompatível com os itens 8.1 e 12.16.

Essa inconsistência também não pode ser solucionada por interpretação posterior do Pregoeiro durante a sessão. A definição da ordem das fases constitui matéria do instrumento convocatório e, especialmente na hipótese de inversão prevista no art. 17, §1º, depende de decisão administrativa prévia e motivada. Não cabe transferir para o momento da sessão pública a escolha entre duas regras contraditórias constantes do próprio Edital.

Diante disso, requer-se a retificação dos itens 11.4 e 11.6, bem como a revisão das demais disposições do instrumento convocatório que tratem da sequência procedimental, para compatibilizá-las com os itens 8.1 e 12.16 e com a ordem ordinária estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Caso a Administração pretenda, diversamente, adotar a antecipação da fase de habilitação, requer-se que o faça mediante o atendimento integral ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a correspondente motivação e explicitação dos benefícios decorrentes da inversão, promovendo-se, ainda, a adequação integral do Edital para que não subsistam comandos procedimentais contraditórios.

VI – DO INTERVALO MÍNIMO DE DEZ MIL REAIS ENTRE OS LANCES E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA PROPORCIONALIDADE

Pregoeiro, outro ponto que merece revisão diz respeito ao intervalo mínimo estabelecido para a formulação dos lances durante a etapa competitiva.

O item 10.8 do Edital estabelece:

PROCESSO Nº 23020
FLS. 37
ASSINATURA E CARIMBO

> 10.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A previsão de intervalo mínimo entre os lances encontra amparo na sistemática das licitações eletrônicas e, por si só, não representa qualquer irregularidade. Sua finalidade é conferir racionalidade à etapa competitiva, evitando sucessivas ofertas com diferenças meramente irrisórias e permitindo que a disputa efetivamente resulte em redução dos preços apresentados.

A controvérsia, portanto, não está na existência do intervalo, mas no valor escolhido pela Administração para o presente certame: R$ 10.000,00 a cada novo lance, sem que se identifique, no instrumento convocatório, justificativa específica que demonstre por que esse montante é adequado à dinâmica econômica da contratação.

A questão merece especial atenção porque o próprio Edital estabelece que a disputa ocorrerá pelo valor global de cada lote. Assim, uma vez iniciada a etapa competitiva, o licitante que pretenda melhorar determinada oferta não poderá realizar qualquer redução que considere economicamente viável: deverá observar, necessariamente, diferença mínima de R$ 10.000,00.

Em termos práticos, se determinado lance estiver em R$ 1.500.000,00, por exemplo, outro licitante não poderá oferecer R$ 1.495.000,00, ainda que esteja disposto a reduzir imediatamente R$ 5.000,00 em relação à oferta anterior. Para que o sistema aceite o novo lance, a redução deverá observar integralmente o intervalo mínimo estabelecido no Edital.

O mesmo ocorre com reduções de R$ 2.000,00, R$ 3.000,00, R$ 8.000,00 ou R$ 9.000,00. Embora todas representem economia real para a Administração, deixam de ser admitidas pela sistemática estabelecida no item 10.8.

E há aspecto ainda mais relevante. O próprio item 10.8 determina expressamente que o intervalo de R$ 10.000,00 será aplicado "tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta".

PROCESSO Nº 210220
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

Portanto, não se trata apenas de exigir redução mínima de R$ 10.000,00 para superar o menor preço momentaneamente registrado. A regra interfere também na formulação dos lances intermediários, condicionando toda a dinâmica competitiva da sessão ao intervalo fixado pela Administração.

É justamente por essa razão que a definição do intervalo mínimo não deve ser tratada como escolha meramente formal ou automática.

Quanto maior o intervalo estabelecido, maior será o salto econômico necessário para que o licitante permaneça participando ativamente da disputa. E, à medida que os preços se aproximam do limite econômico de cada empresa, essa circunstância assume importância ainda maior.

Uma empresa pode possuir margem para reduzir sua proposta em R$ 3.000,00, R$ 5.000,00 ou R$ 7.000,00 e, ainda assim, não possuir margem para uma redução imediata de R$ 10.000,00. Nessa hipótese, o intervalo mínimo deixa de funcionar apenas como instrumento de organização da etapa competitiva e passa a determinar quais reduções de preço serão ou não admitidas pelo sistema.

O resultado pode ser justamente o oposto daquele buscado pela licitação competitiva: existir disposição do particular em oferecer preço inferior, existir possibilidade concreta de economia para o Município e, ainda assim, a oferta não poder ser formulada porque a redução não alcança o intervalo mínimo previamente estabelecido.

É nesse contexto que a proporcionalidade do intervalo precisa ser examinada.

No presente certame, o valor estimado do Lote 01 é de R$ 1.976.523,59, enquanto o Lote 02 possui valor estimado de R$ 2.824.216,50. Embora o intervalo de R$ 10.000,00 possa, em uma análise meramente percentual sobre os valores estimados iniciais, aparentar reduzida representatividade, essa comparação isolada não resolve a questão.

Isso porque o intervalo mínimo não será aplicado uma única vez sobre o orçamento estimado. Ele incidirá sucessivamente durante a etapa competitiva, inclusive quando os preços já tiverem sido significativamente reduzidos pelos participantes e estiverem próximos dos respectivos limites comerciais.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

É precisamente nessa etapa da disputa que a possibilidade de reduções menores pode adquirir maior relevância.

Não é incomum que, no início da fase de lances, os participantes disponham de margens mais amplas para redução. À medida que a disputa avança, entretanto, as diferenças entre as ofertas tendem naturalmente a diminuir. Nesse momento, impedir reduções inferiores a R$ 10.000,00 pode abreviar artificialmente a competição, mesmo quando ainda exista espaço para obtenção de preço mais vantajoso.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competição como instrumento para obtenção da proposta mais vantajosa. Por isso, embora seja legítima a adoção de intervalo mínimo, o valor escolhido deve guardar relação razoável com as características econômicas da disputa e não pode produzir efeito contrário à própria finalidade do procedimento competitivo.

A matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.625/2021-Plenário, em situação que apresenta especial pertinência com a discussão aqui estabelecida.

Naquele caso, o instrumento convocatório havia fixado intervalo mínimo de 1% entre os lances, percentual que, considerado o valor estimado da disputa, representava diferença mínima de aproximadamente R$ 13.080,00 entre as ofertas.

Ao apreciar a questão, o TCU reconheceu que a definição do intervalo mínimo entre os lances se insere na esfera de atuação administrativa, mas ressaltou que sua fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não produzir restrição indevida à dinâmica competitiva do certame.

No caso examinado, o Tribunal considerou que o patamar estabelecido destoava da razoabilidade, justamente porque a diferença mínima exigida poderia inibir a competitividade e impedir a apresentação de ofertas sucessivamente mais vantajosas.

O precedente possui relação direta com a questão aqui suscitada. Embora o presente Edital tenha estabelecido o intervalo em valor nominal, e não percentual, o efeito produzido merece a mesma análise: cada novo lance fica condicionado a uma diferença mínima de R$ 10.000,00, inclusive em relação aos lances intermediários.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

Não se pretende afirmar, apenas pela comparação numérica, que o valor adotado neste certame reproduza automaticamente a irregularidade reconhecida naquele julgamento. O que o precedente evidencia é a necessidade de que a definição do intervalo mínimo seja compatível com a dimensão econômica e com a dinâmica efetiva da disputa, sem impedir reduções que, embora inferiores ao intervalo estabelecido, ainda representem vantagem econômica para a Administração.

A questão, portanto, não pode ser resolvida simplesmente pela constatação de que R$ 10.000,00 corresponde a pequena fração do valor estimado dos lotes. O parâmetro deve ser analisado também sob a perspectiva da dinâmica sucessiva da etapa de lances, especialmente quando as propostas se aproximarem de seus limites econômicos.

É justamente nesse ponto que se verifica a necessidade de motivação.

Se a Administração concluiu que R$ 10.000,00 constitui o intervalo adequado para assegurar simultaneamente a racionalidade operacional da sessão e a preservação da competição, é necessário que sejam demonstrados os critérios que conduziram à escolha desse valor.

Sem essa demonstração, não é possível identificar por que se adotou R$ 10.000,00, e não R$ 1.000,00, R$ 2.000,00, R$ 5.000,00 ou mesmo um critério percentual capaz de acompanhar proporcionalmente a evolução dos preços durante a disputa.

Não se pretende substituir a Administração na definição do intervalo mínimo. Pretende-se que essa definição seja proporcional, motivada e compatível com a finalidade competitiva da etapa de lances, especialmente porque o valor estabelecido interfere diretamente nas ofertas que poderão ser apresentadas pelos licitantes.

Diante disso, requer-se que a Administração reavalie o intervalo mínimo de R$ 10.000,00 previsto no item 10.8, demonstrando, mediante justificativa técnica e econômica, sua adequação e proporcionalidade em relação à dinâmica competitiva dos Lotes 01 e 02.

Não demonstrada a necessidade de manutenção desse patamar, requer-se sua redução para valor que permita maior amplitude à disputa, preservando-se a

PROCESSO Nº 23020
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO

possibilidade de apresentação de reduções economicamente relevantes para a Administração sem impor aos licitantes saltos mínimos de R$ 10.000,00 entre as ofertas.

VII – DA ADJUDICAÇÃO POR LOTES E DA INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O NÃO PARCELAMENTO INTERNO

Ilustríssimo, além do já apontado, a modelagem adotada para a presente contratação também merece ser reavaliada sob a perspectiva do parcelamento do objeto e da preservação da competitividade.

O Termo de Referência estruturou a contratação em apenas dois lotes e, nos itens 6.1 a 6.5, apresentou as razões pelas quais entendeu não recomendável promover subdivisão adicional.

Em síntese, sustenta-se a existência de interdependência entre serviços, equipamentos e componentes, bem como a necessidade de assegurar compatibilidade, interoperabilidade, continuidade operacional e adequada definição de responsabilidades.

Especificamente quanto ao Lote 01, o Termo de Referência afirma que a contratação integrada dos serviços de manutenção e do fornecimento de equipamentos e peças por uma única empresa reduziria riscos de incompatibilidade, conflitos de responsabilidade e atrasos na execução.

A justificativa apresentada, contudo, deve ser confrontada com a composição efetiva do lote.

Isso porque o Lote 01 não reúne apenas diferentes componentes de uma mesma espécie ou itens cuja aquisição conjunta decorra, de maneira evidente, de uma unidade técnica indivisível. Ao contrário, concentra em uma única disputa um conjunto bastante amplo de prestações, envolvendo serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, disponibilização de central inteligente via web, fornecimento de controladores eletrônicos, módulos e componentes, blocos semafóricos, colunas e estruturas metálicas, materiais elétricos, cabos e outros equipamentos.

PROCESSO Nº 21020
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

São prestações que, embora relacionadas ao funcionamento do sistema semafórico municipal, possuem natureza, características técnicas e mercados fornecedores que não são necessariamente coincidentes.

A circunstância de diversos serviços, materiais e equipamentos integrarem, ao final, um mesmo sistema não conduz automaticamente à conclusão de que todos devam ser licitados e adjudicados conjuntamente a uma única empresa.

Se assim fosse, a simples existência de um sistema complexo seria suficiente para afastar o parcelamento de todos os seus componentes, independentemente da possibilidade de aquisição autônoma de equipamentos, materiais ou serviços. Não é essa, contudo, a lógica adotada pela Lei nº 14.133/2021.

O parcelamento possui relação direta com a ampliação da competição. Sempre que parcelas do objeto puderem ser executadas ou fornecidas autonomamente, sem prejuízo técnico ou econômico para o conjunto, sua separação permite que empresas especializadas em segmentos específicos também disputem a contratação, evitando que a Administração limite a competição apenas aos agentes econômicos capazes de atender, simultaneamente, a todas as prestações agrupadas.

Por isso, a questão relevante não consiste em saber se controladores, blocos semafóricos, estruturas metálicas, componentes elétricos, cabos e serviços de manutenção pertencem ao sistema semafórico. Evidentemente pertencem.

O que precisa ser demonstrado é algo diverso: por que o fato de pertencerem ao mesmo sistema torna tecnicamente necessário que todos sejam fornecidos, instalados ou mantidos pela mesma empresa.

Compatibilidade técnica e identidade de fornecedor não são conceitos equivalentes. Em princípio, requisitos de compatibilidade, desempenho, comunicação, protocolos, dimensões, interfaces e demais especificações técnicas podem ser estabelecidos pela própria Administração nos documentos da contratação. Se determinado controlador precisa comunicar-se com equipamento existente, se determinado componente precisa observar protocolo específico ou se determinada peça precisa apresentar características técnicas indispensáveis à interoperabilidade, tais condições podem ser objetivamente definidas no Termo de Referência.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

Por essa razão, a invocação genérica da necessidade de "compatibilidade" ou "interoperabilidade" precisa ser acompanhada da demonstração de quais itens possuem dependência técnica entre si, em que consiste essa dependência e por que ela somente pode ser assegurada mediante o fornecimento por uma única empresa.

A mesma análise deve ser realizada quanto ao argumento relacionado à definição de responsabilidades.

A concentração contratual pode, naturalmente, facilitar determinados aspectos da gestão e da fiscalização. Essa conveniência administrativa, entretanto, não basta, isoladamente, para justificar a reunião de prestações potencialmente divisíveis quando o agrupamento puder restringir o universo de fornecedores aptos a participar da disputa.

É necessário demonstrar por que eventual divisão das prestações produziria efetivo risco à execução contratual e por que esse risco não poderia ser administrado mediante adequada especificação técnica, definição das obrigações de cada contratado, exigência de compatibilidade entre componentes e atuação da própria fiscalização.

A questão assume contornos ainda mais relevantes porque se trata de Sistema de Registro de Preços.

Nesse modelo, o registro não significa que todos os itens que compõem o lote serão necessariamente demandados ao mesmo tempo, na mesma quantidade ou na mesma proporção. As futuras contratações decorrerão das necessidades efetivamente verificadas pela Administração durante a vigência da ata.

Pode ocorrer, por exemplo, necessidade de determinado equipamento, componente ou estrutura sem que exista, naquele mesmo momento, demanda correspondente pelos demais itens que integram o lote. O agrupamento, entretanto, faz com que mesmo essas necessidades individualizadas permaneçam vinculadas ao fornecedor vencedor de todo o conjunto.

É nesse cenário que o dever de justificar a reunião dos itens se torna especialmente relevante.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consolidou orientação no sentido de que, nas licitações de objeto divisível, deve ser promovida a adjudicação por item sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, justamente com a finalidade de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas.

A orientação não significa que a adjudicação por lote seja, por si só, irregular. Significa, porém, que o agrupamento de objetos divisíveis precisa encontrar justificação concreta nas características técnicas e econômicas da contratação, especialmente quando a modelagem adotada reduz o universo de empresas capazes de disputar o objeto.

E esse efeito potencial é particularmente perceptível no Lote 01. Uma empresa especializada em manutenção de sistemas semafóricos pode não atuar na fabricação ou comercialização de estruturas metálicas. Um fornecedor de controladores e equipamentos eletrônicos pode não executar serviços continuados de manutenção. Da mesma forma, empresas especializadas no fornecimento de materiais elétricos, cabos, blocos semafóricos ou estruturas podem possuir plena capacidade para atender essas parcelas, sem necessariamente possuir estrutura operacional para assumir todo o conjunto reunido no lote.

Ao agrupá-las em uma única disputa, o Edital exige que um mesmo licitante seja capaz de atender simultaneamente a todas essas frentes ou organize sua participação de maneira a absorver integralmente prestações pertencentes a diferentes segmentos do mercado.

A consequência natural é a redução do universo de potenciais competidores.

E essa consequência não se limita à disputa de preços. Ela se projeta também sobre a própria qualificação técnica, pois quanto mais heterogêneas forem as prestações reunidas em um mesmo lote, maior tende a ser o conjunto de experiências, estruturas e qualificações que uma única empresa deverá demonstrar para disputar sua adjudicação.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO

Há, portanto, relação direta entre a opção pelo agrupamento e as barreiras de entrada no certame.

É por isso que a motivação para o não parcelamento não pode permanecer apenas no plano abstrato da "integração", da "compatibilidade" ou da "centralização de responsabilidades". Para justificar a manutenção da modelagem adotada, é necessário demonstrar concretamente, a partir das características do objeto, quais prestações não comportam execução ou fornecimento autônomo e por quê.

Em relação ao Lote 01, essa análise pressupõe esclarecer, entre outros aspectos, quais itens possuem efetiva dependência técnica entre si; em que consiste essa dependência; quais componentes exigem interoperabilidade; por que essa interoperabilidade não poderia ser assegurada mediante especificações técnicas objetivas; quais prejuízos concretos decorreriam da existência de fornecedores distintos; e quais vantagens econômicas resultam da contratação conjunta.

Também se mostra relevante demonstrar se a Administração avaliou a estrutura do mercado fornecedor e o impacto que o agrupamento produz sobre o número de empresas aptas a participar da disputa.

Esse exame é indispensável porque a escolha entre adjudicação por item e por lote não deve considerar apenas a conveniência operacional da Administração. Deve considerar, igualmente, os efeitos da modelagem sobre a competição e sobre a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a justificativa constante dos itens 6.1 a 6.5 apresenta as razões gerais que orientaram a decisão administrativa, mas não demonstra suficientemente a indispensabilidade de manter reunidas todas as prestações que compõem o Lote 01, especialmente diante da diversidade de serviços, equipamentos, estruturas e materiais nele compreendidos.

A afirmação de que os itens precisam funcionar de maneira integrada explica a necessidade de compatibilidade entre eles, mas não demonstra, por si só, a necessidade de identidade do fornecedor.

Se a interoperabilidade puder ser assegurada por especificações técnicas adequadas, o agrupamento deixa de ser consequência necessária da natureza do

PROCESSO Nº 23020
FLS. 26
ASSINATURA E CARIMBO

objeto e passa a exigir demonstração econômica ou operacional adicional que justifique a restrição produzida sobre o mercado.

Diante disso, requer-se a reavaliação da composição do Lote 01, mediante análise individualizada das prestações nele reunidas, verificando-se quais efetivamente dependem de contratação conjunta e quais admitem fornecimento ou execução autônoma sem prejuízo à funcionalidade, à interoperabilidade e à continuidade do sistema semafórico.

Caso a Administração conclua pela manutenção integral do lote, requer-se que sejam explicitadas concretamente as razões técnicas e econômicas que tornam necessária a contratação conjunta de todas as suas parcelas, demonstrando-se a dependência existente entre elas, os riscos efetivos decorrentes do parcelamento, os ganhos econômicos proporcionados pelo agrupamento e os impactos da modelagem sobre a competitividade.

Não demonstrada essa necessidade, requer-se o parcelamento das prestações técnica e economicamente divisíveis, de modo a ampliar o universo de potenciais fornecedores e permitir que empresas especializadas possam disputar as parcelas para as quais possuam efetiva capacidade de execução ou fornecimento, preservando-se, ao mesmo tempo, as exigências de compatibilidade e desempenho necessárias ao adequado funcionamento do sistema.

VIII – DAS PARCELAS ELEITAS COMO DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, merece especial atenção à forma como o item 12.4.2.2 estruturou a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, sobretudo em relação ao Lote 01.

Para esse lote, o Termo de Referência exige, cumulativamente, experiência anterior nas seguintes parcelas:

a) manutenção corretiva e preventiva do parque semafórico;

b) controlador eletrônico de tráfego local;

c) bloco semafórico principal com três módulos focais de 300 mm; e

PROCESSO Nº 21020
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

d) coluna de aço cônica contínua tipo I.

Para o Lote 02, por sua vez, foi estabelecida a comprovação de experiência anterior relativa ao conjunto semafórico completo para interseções primárias.

Nobre, é perfeitamente compreensível que a Administração pretenda se assegurar de que a empresa contratada possua experiência anterior compatível com a dimensão e a responsabilidade técnica do objeto. A qualificação técnica existe justamente para permitir essa segurança.

A questão que merece reavaliação é até que ponto se mostra necessário transformar, simultaneamente, cada um dos componentes acima em requisito autônomo de experiência pretérita, sobretudo quando a capacidade de execução do sistema pode ser demonstrada por experiências mais amplas, similares ou tecnicamente equivalentes.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. A norma exige, portanto, que exista efetiva pertinência entre a parcela escolhida e aquilo que se pretende demonstrar acerca da capacidade técnica da empresa.

No presente caso, a manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico apresenta relação evidente com o núcleo da contratação. A dúvida surge quando, além dessa experiência, o Edital exige cumulativamente comprovações específicas relativas a controlador eletrônico de tráfego, bloco semafórico e coluna de aço cônica contínua tipo I.

A justificativa apresentada no item 12.4.2.3 afirma que os controladores e blocos são essenciais ao funcionamento das interseções e que as estruturas são necessárias à instalação segura dos equipamentos.

Essas circunstâncias demonstram a importância dos componentes para o funcionamento do sistema, mas não esclarecem suficientemente por que a experiência anterior específica com cada um deles precisa ser comprovada de forma autônoma e cumulativa como condição de habilitação.

PROCESSO Nº 25020
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

Esse é o ponto que merece maior aprofundamento. Uma empresa que demonstre experiência substancial na manutenção, implantação ou modernização de sistemas semafóricos pode ter executado, no âmbito desses contratos, atividades envolvendo controladores, grupos focais, estruturas de sustentação e outros componentes, sem que os respectivos atestados tenham sido emitidos com a mesma decomposição adotada na planilha deste certame.

A capacidade técnica da empresa não deixa de existir por essa razão.

A situação se torna ainda mais sensível em relação à exigência de experiência com "coluna de aço cônica contínua tipo I". A especificidade da nomenclatura utilizada não pode conduzir, na fase de habilitação, à exigência de que o licitante tenha executado anteriormente componente com designação exatamente idêntica, quando possa demonstrar experiência com estruturas de sustentação semelhantes, equivalentes ou de complexidade técnica superior.

Aliás, o próprio Termo de Referência reconhece essa premissa ao admitir que os serviços constantes dos atestados não necessitam possuir denominação idêntica, desde que correspondam a serviços semelhantes e de complexidade equivalente ou superior.

A interpretação das exigências de qualificação deve guardar coerência com essa disposição.

Não seria razoável reconhecer, de um lado, que experiências equivalentes ou superiores são aptas à demonstração da capacidade técnica e, de outro, interpretar as parcelas do item 12.4.2.2 de maneira tão específica que somente atestados reproduzindo os mesmos componentes e nomenclaturas sejam aceitos.

Há, ainda, outro aspecto que merece ser considerado conjuntamente.

Como demonstrado no tópico anterior, a Administração optou por reunir no Lote 01 serviços de manutenção, equipamentos eletrônicos, controladores, blocos semafóricos, estruturas metálicas, componentes elétricos e outros materiais. A amplitude dessa modelagem repercute diretamente nas exigências de qualificação.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

Ao mesmo tempo em que se exige que uma única empresa assuma todo esse conjunto, exige-se que ela demonstre experiência anterior em quatro parcelas distintas selecionadas dentro do próprio lote.

O resultado prático pode ser a exclusão de empresas que possuam experiência efetiva e comprovada na execução de sistemas semafóricos, mas cujos contratos anteriores tenham sido estruturados de maneira diferente ou cujos atestados não individualizem quantitativamente cada um dos componentes agora selecionados pela Administração.

É justamente esse efeito cumulativo que precisa ser considerado. A qualificação técnica deve demonstrar que a empresa sabe executar o objeto que está sendo contratado, e não que já tenha celebrado anteriormente contratação estruturada exatamente da mesma forma ou com idêntica decomposição de seus componentes.

Nesse contexto, o critério econômico previsto no art. 67, §1º, apenas reforça a necessidade de análise mais cuidadosa. Considerando o valor global estimado de R$ 4.800.740,09, algumas das parcelas selecionadas, a exemplo do bloco semafórico principal e da coluna de aço cônica contínua tipo I, não alcançam individualmente, sequer, o parâmetro de 4% utilizado pela Lei para caracterização das parcelas de valor significativo.

Isso não impede que sejam consideradas tecnicamente relevantes, mas torna ainda mais importante que a Administração demonstre qual característica técnica específica justifica exigir experiência anterior autônoma nesses componentes, especialmente quando essa exigência será somada às demais condições de qualificação previstas para o mesmo lote.

A análise, portanto, não deve se limitar ao valor individual de cada parcela, mas considerar a necessidade, pertinência e proporcionalidade do conjunto de comprovações exigidas.

Diante disso, requer-se a reavaliação do item 12.4.2.2, especialmente quanto às exigências cumulativas estabelecidas para o Lote 01, verificando-se se a experiência específica em cada uma das parcelas selecionadas é efetivamente indispensável à demonstração da capacidade técnica da licitante.

PROCESSO Nº 230220
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO

Requer-se, ainda, que a Administração esclareça e assegure expressamente que a comprovação poderá ser realizada mediante serviços, equipamentos, componentes ou estruturas similares, equivalentes ou de complexidade técnica superior, sem exigência de identidade de nomenclatura ou de reprodução da mesma composição adotada no presente Termo de Referência.

Por fim, caso sejam mantidas todas as parcelas atualmente selecionadas, requer-se que seja apresentada justificativa individualizada para a necessidade de cada uma delas como requisito autônomo de qualificação, considerando-se não apenas sua importância para o funcionamento do sistema, mas a efetiva necessidade de experiência pretérita específica para demonstrar a aptidão da empresa à execução do objeto.

IX – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Senhor Pregoeiro, o item 8.2 do Edital, ao disciplinar a realização de diligências na fase de habilitação, estabelece:

> 8.2 A Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução da fase de habilitação, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da documentação exigida.

A redação adotada, especialmente em sua parte final, merece adequação, pois pode conduzir à interpretação de que qualquer documento não apresentado originalmente estaria, por essa única circunstância, impedido de ser posteriormente juntado em sede de diligência.

Essa compreensão não se harmoniza integralmente com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A vedação legal à apresentação de novos documentos não impede a realização de diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados ou, ainda, para comprovar fato ou condição que já existia na data juridicamente pertinente, sem que isso represente criação posterior de requisito de habilitação.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

A distinção é importante: uma coisa é permitir que o licitante constitua, depois da data própria, condição de habilitação que antes não possuía; outra, completamente diferente, é admitir documento posteriormente apresentado apenas como meio de comprovação de uma situação material que já existia.

O próprio Edital reconhece essa possibilidade em suas disposições posteriores.

O item 12.17.2 admite diligência destinada à complementação de informações relacionadas a fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o item 12.17.4 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a condição material de habilitação existente na data pertinente. Na mesma linha, o item 26.4 autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

Há, portanto, necessidade de compatibilizar essas disposições.

A parte final do item 8.2 não deve ser interpretada como proibição absoluta à juntada posterior de qualquer documento, sob pena de entrar em conflito com as próprias regras de diligência previstas no instrumento convocatório e de impedir o saneamento de situações em que o requisito material já se encontrava preenchido tempestivamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente distingue a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente da tentativa de constituir, após o momento próprio, condição de habilitação até então inexistente.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo TCU nos Acórdãos nº 1.788/2026-Plenário e nº 2.211/2026-Plenário, reconhecendo-se a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a comprovar situação material preexistente à abertura do certame.

A orientação é particularmente pertinente ao presente caso, pois evidencia que a vedação à juntada posterior de documentos não pode ser interpretada de forma isolada e absoluta. O elemento determinante é a existência, ou não, da condição material de habilitação na data juridicamente pertinente: se a condição já existia, a diligência destinada à sua comprovação documental não se confunde com a constituição

PROCESSO Nº 230220
FLS. 32
ASSINATURA E CARIMBO

posterior de requisito que o licitante não possuía no momento próprio.Diante disso, requer-se a adequação da redação do item 8.2, esclarecendo-se expressamente que a vedação à inclusão posterior de documentos não alcança aqueles apresentados em sede de diligência destinados a comprovar fatos, situações ou condições materiais já existentes na data juridicamente pertinente, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os próprios itens 12.17.2, 12.17.4 e 26.4 do Edital.

X – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES E DA GARANTIA CONTRATUAL E DA NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À INCIDÊNCIA DA GARANTIA

Pregoeiro, o item 17.1.1 do Edital prevê a exigência de garantia de execução correspondente a 5% do valor inicial do contrato, nos seguintes termos:

> 17.1.1. Será exigida garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato [...].

A exigência encontra respaldo nos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021 e não é, em si, objeto de questionamento. O ponto que merece esclarecimento está na forma como essa garantia será aplicada às futuras contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, considerando a própria estrutura definida pelo Termo de Referência.

O certame tem por finalidade a formação de Ata de Registro de Preços, destinada a futuras e eventuais contratações. Entretanto, o Termo de Referência prevê não apenas a assinatura da Ata, mas também a celebração de contrato e, ao tratar especificamente da formalização da contratação, estabelece que o serviço de manutenção será formalizado mediante contrato.

Essa previsão suscita questão relevante porque o objeto não compreende exclusivamente o serviço de manutenção. Os lotes também contemplam fornecimento de equipamentos, peças, componentes e implantação de novos conjuntos semafóricos, cujas demandas ocorrerão conforme a necessidade da Administração durante a vigência do registro.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

Assim, embora esteja claro que haverá instrumento contratual para os serviços de manutenção, não se encontra igualmente definida a forma de contratação das demais parcelas registradas, nem, consequentemente, a incidência da garantia sobre essas futuras contratações.

A questão possui repercussão direta na elaboração da proposta e no dimensionamento das obrigações que serão assumidas pela licitante vencedora.

A Ata de Registro de Preços, por sua própria finalidade, registra preços e condições para contratações futuras, que poderão ocorrer nos quantitativos efetivamente demandados pela Administração. O valor global registrado, portanto, não se confunde necessariamente com o valor de cada contratação que vier a ser efetivamente celebrada.

É justamente por isso que a expressão utilizada pelo item 17.1.1 "5% do valor inicial do contrato" precisa ser harmonizada com a sistemática prevista no Termo de Referência.

Se a garantia corresponde a percentual do valor do contrato, sua base de cálculo deve guardar correspondência com o instrumento contratual efetivamente celebrado e com as obrigações nele compreendidas, e não simplesmente com o valor global estimado ou registrado na Ata.

Imagine-se, por exemplo, que determinada contratação decorrente da Ata abranja apenas parte dos quantitativos registrados ou apenas determinada parcela do objeto. Nessa hipótese, não seria adequado calcular a garantia sobre obrigações que não integram aquele instrumento contratual e que sequer tenham sido efetivamente contratadas pela Administração.

Da mesma forma, é necessário esclarecer se os fornecimentos de equipamentos, peças e novas instalações serão abrangidos pelo mesmo contrato relativo à manutenção, se darão origem a instrumentos contratuais próprios ou se poderão ser formalizados mediante outros instrumentos admitidos pela Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa definição deixa aberta uma questão relevante para o futuro contratado: afinal, sobre qual obrigação econômica incidirão os 5% de garantia?

PROCESSO Nº 23020
FLS. 34
ASSINATURA E CARIMBO

A resposta não deve ficar para o momento posterior à licitação, porque a constituição e manutenção da garantia possuem custo econômico e integram as condições que o licitante precisa conhecer previamente para formular adequadamente sua proposta.

Por essa razão, mostra-se necessário compatibilizar as disposições do Edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual, estabelecendo de maneira uniforme quais contratações decorrentes da Ata serão formalizadas por contrato, quais parcelas estarão abrangidas por cada instrumento e sobre qual valor incidirá a garantia prevista no item 17.1.1.

Em especial, deve ficar expressamente esclarecido se a garantia de 5% será exigida apenas no contrato destinado à prestação dos serviços de manutenção ou também nas demais contratações decorrentes da Ata e, nesta última hipótese, qual será o instrumento utilizado e a respectiva base de cálculo.

Diante disso, requer-se o esclarecimento e a adequação das disposições que disciplinam a formalização das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços e a prestação da garantia, deixando-se expresso que eventual garantia contratual terá como base o valor inicial do instrumento contratual efetivamente celebrado e das obrigações nele compreendidas, observados os arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que o instrumento convocatório esclareça expressamente quais parcelas do objeto serão formalizadas mediante contrato e como ocorrerá a formalização das demais aquisições e serviços decorrentes da Ata, de modo que os licitantes conheçam previamente e com segurança a extensão da obrigação de garantia que poderá lhes ser exigida.

XI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

Nobre Pregoeiro, as questões apontadas não possuem caráter meramente formal.

A alteração das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica, a definição dos conselhos profissionais admitidos, eventual modificação das parcelas de

PROCESSO Nº 23020
FLS. 35
ASSINATURA E CARIMBO

maior relevância, revisão do agrupamento dos lotes e alteração do intervalo mínimo de lances possuem potencial direto para modificar o universo de participantes e as condições de formulação das propostas.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, eventual acolhimento das matérias que interferem na habilitação, parcelamento ou disputa repercute justamente sobre a decisão das empresas de participar do certame e sobre a elaboração de suas propostas.

Consequentemente, não se mostra suficiente promover simples esclarecimento durante a sessão ou interpretação corretiva de cláusulas restritivas.

As disposições devem ser formalmente retificadas, com a correspondente publicidade e reabertura do prazo legal quando a alteração afetar a formulação das propostas ou as condições de participação.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação para que o Município de Araruama:

a) retifique o item 12.3.1 e as disposições correlatas, excluindo a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial e adequando a qualificação econômico-financeira ao rol previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

b) retifique os itens 12.4.6, 12.4.7 e correspondentes disposições do Termo de Referência, afastando a referência exclusiva ao CREA e admitindo registro e responsabilidade técnica perante o CREA e/ou CAU, conforme as atribuições legalmente conferidas ao profissional e a competência do respectivo conselho profissional;

c) corrija a contradição existente entre os itens 8.1, 11.4, 11.6 e 12.16, estabelecendo de maneira única e inequívoca a ordem das fases do procedimento licitatório;

PROCESSO Nº 23020
FLS. 36
ASSINATURA E CARIMBO

d) reveja o intervalo mínimo de R$ 10.000,00 previsto no item 10.8, fixando-o em patamar proporcional à dinâmica da disputa ou apresentando motivação técnica e econômica concreta que demonstre a razoabilidade do valor estabelecido;

e) reavalie a adjudicação por lotes, especialmente a composição do Lote 01, demonstrando concretamente a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento interno e os efetivos ganhos decorrentes da contratação conjunta, ou promovendo a adjudicação individualizada das parcelas que sejam técnica e economicamente divisíveis;

f) reavalie as parcelas definidas como de maior relevância técnica no item 12.4.2.2, apresentando motivação individualizada para cada exigência, especialmente para aquelas que não alcançam o parâmetro econômico de 4% do valor estimado da contratação, afastando requisitos que não sejam indispensáveis à demonstração da capacidade técnica;

g) assegure expressamente que experiências tecnicamente equivalentes ou de complexidade superior serão admitidas para fins de qualificação técnica, vedada interpretação que exija identidade literal entre os componentes constantes dos atestados e a nomenclatura utilizada pelo Edital;

h) retifique o item 8.2 para adequá-lo ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, em diligência, documentação destinada a comprovar condição material preexistente à abertura do certame;

i) esclareça e compatibilize o regime jurídico da Ata de Registro de Preços, dos contratos dela decorrentes e da garantia de execução, definindo precisamente quais contratações serão formalizadas por contrato, sobre qual instrumento incidirá a garantia e qual será sua respectiva base de cálculo;

j) suspenda a realização da sessão pública até a apreciação da presente impugnação e a correção das disposições apontadas, evitando-se a continuidade de procedimento fundado em regras contraditórias ou potencialmente restritivas;

k) sendo acolhidas alterações que afetem as condições de participação ou a formulação das propostas, seja promovida a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 23020
FLS. 37

ASSINATURA E CARIMBO

Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação enfrente individualmente as questões suscitadas, especialmente as relacionadas às exigências de habilitação, à escolha das parcelas de maior relevância, ao parcelamento do objeto e à restrição dos conselhos profissionais admitidos, com a correspondente motivação técnica e jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Duque de Caxias/RJ, 30 de setembro de 2026.

Sergio Marques Freitas Junior
Assinado de forma digital por Sergio Marques Freitas Junior
Dados: 2026.09.30 23:19:34 -03'00'

SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
SEPLAQUE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
CNPJ nº 05.154.533/0001-41

PROCESSO Nº 23020
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21020

Número de Folhas 39

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 10 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 06 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 02 de outubro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.526/2025

À COMLI,

Em atendimento ao despacho de fls. 40, referente à impugnação apresentada pela empresa **SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, encaminhamos, para conhecimento e prosseguimento, a **análise e resposta conclusiva desta Secretaria Executiva**, conforme **ANEXO I**.

Após apreciação dos questionamentos apresentados, esta SEELIC manifesta-se pelo **não acolhimento dos pedidos formulados pela Impugnante**, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e em seus anexos, nos termos da fundamentação constante do documento anexo.

Dessa forma, **não se verifica motivo para suspensão ou revogação do certame**, permanecendo mantida a sessão pública designada para o dia **06 de outubro de 2026, às 10h00**.

Encaminham-se os autos à COMLI para ciência e demais providências cabíveis.

Araruama, 02 de outubro de 2026.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de Licitações e Contratos
Mat. 163090

ANDRÉ DUARTE DE SOUZA
Subsecretário
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC

21020
11

ANEXO I

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.526/2025
IMPUGNANTE: SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026.

A Impugnante questiona, em síntese:

- a documentação relativa à recuperação judicial e extrajudicial;
- a exigência de registro profissional perante o CREA;
- a ordem das fases do procedimento;
- o intervalo mínimo entre os lances;
- a adjudicação por lotes;
- as parcelas de maior relevância técnica;
- as regras relativas às diligências;
- a garantia contratual.

Ao final, requer alterações no Edital, suspensão do certame e reabertura do prazo.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual **é conhecida**. A sessão pública permanece designada para **06/10/2026, às 10h00**.

Passa-se à análise.

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A Impugnante questiona o item 12.3.1, que trata da certidão relativa à falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

A previsão, contudo, deve ser interpretada em conjunto com os itens seguintes do próprio Edital.

O item 12.3.1.2 estabelece expressamente que a existência de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial **não será causa automática de inabilitação**, desde que o plano tenha sido aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

Portanto, o Edital **não impede a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial**. A documentação exigida permite à Administração conhecer a situação processual da licitante e verificar as condições relacionadas à sua capacidade econômico-financeira.

A simples existência de recuperação judicial ou extrajudicial, por si só, não determinará a inabilitação.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, permanecendo as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO REGISTRO PROFISSIONAL

A Impugnante sustenta que a referência ao CREA restringiria indevidamente a participação de empresas e profissionais vinculados a outros conselhos.

A exigência decorre das características técnicas do objeto.

O Termo de Referência justifica expressamente a necessidade de profissional legalmente habilitado para essas atividades.
Além disso, o próprio instrumento estabelece que a habilitação do profissional será analisada conforme as **atribuições efetivamente conferidas pelo respectivo Conselho de Fiscalização Profissional**, vedando restrição baseada exclusivamente na denominação do título profissional.

Assim, a análise deverá considerar as atribuições legais efetivamente detidas pelo profissional indicado e sua compatibilidade com as atividades objeto da contratação.

Não se verifica restrição injustificada à competição.

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

IV – DA ORDEM DAS FASES

A Impugnante aponta divergência entre os itens 8.1 e 12.16 e a redação constante dos itens 11.4 e 11.6.
Sobre o tema, fica expressamente esclarecido que **não haverá inversão das fases**.

O item 8.1 determina que a habilitação ocorrerá após as fases de apresentação das propostas, lances e julgamento.

O item 12.16 confirma a mesma sequência.

Portanto, será observada a seguinte ordem:

propostas → lances → julgamento → habilitação.

Essa é a sistemática prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e será adotada durante a sessão pública.

A redação dos itens 11.4 e 11.6 não altera a sistemática expressamente estabelecida pelos demais dispositivos e não produzirá qualquer inversão da fase de habilitação.

O presente esclarecimento **não modifica as condições de participação, a formulação das propostas ou os requisitos de habilitação**.

Por essa razão, não há necessidade de suspensão, republicação ou reabertura de prazo.

V – DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES

O item 10.8 estabelece intervalo mínimo de **R$ 10.000,00** entre os lances.

O Lote 01 possui valor estimado de **R$ 1.976.523,59**, enquanto o Lote 02 possui valor estimado de **R$ 2.824.216,50**.
Assim, o intervalo representa aproximadamente:

- **0,51% do Lote 01**;
- **0,35% do Lote 02**.

O valor estabelecido é compatível com a dimensão econômica dos lotes e não impede a apresentação de lances competitivos.

A finalidade é evitar sucessivas reduções de valor meramente irrisório, sem impedir a efetiva disputa.

O próprio Edital prevê modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos.

Não se verifica desproporcionalidade capaz de justificar alteração do instrumento convocatório.

21020
43

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

VI – DA ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Também não procede a alegação de ausência de justificativa para a adjudicação por lotes.
O objeto foi dividido em **dois lotes**, separando:

- manutenção preventiva e corretiva do parque existente, com fornecimento de peças e componentes;
- implantação de novos conjuntos semafóricos.

O Termo de Referência justifica expressamente a manutenção dos componentes dentro de cada lote em razão da necessidade de compatibilidade, interoperabilidade, continuidade operacional e definição de responsabilidades.

No Lote 01, a execução integrada reduz riscos de incompatibilidade entre componentes, conflitos entre fornecedores e atrasos no restabelecimento dos equipamentos.

No Lote 02, infraestrutura, estruturas, instalações elétricas, equipamentos, controladores, cabeamento, integração e testes constituem atividades tecnicamente interligadas.

Portanto, houve parcelamento do objeto até o limite considerado tecnicamente adequado pela Administração.

A modelagem adotada possui justificativa concreta e relacionada diretamente à execução do objeto.

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

VII – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

As parcelas utilizadas para comprovação da capacidade técnico-operacional também possuem justificativa expressa no Termo de Referência.

Foram consideradas relevantes, entre outras, as atividades relacionadas à:

- manutenção do parque semafórico;
- controladores eletrônicos;
- blocos semafóricos;
- estruturas de sustentação;
- implantação de conjuntos semafóricos completos.

O TR explica a importância de cada uma dessas parcelas para a adequada execução da contratação e limita os quantitativos exigidos a patamares de até **30% dos quantitativos estimados**.

Também não existe exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e a nomenclatura utilizada no presente certame.

O Termo de Referência admite expressamente:

- somatório de atestados;
- serviços de características semelhantes;
- complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- utilização de mais de um atestado para comprovação das parcelas exigidas. SEMÁFOROS - TERMO DE REFERÊNCIA...

Portanto, parte do esclarecimento solicitado pela Impugnante **já consta expressamente no instrumento convocatório**.

As exigências permanecem mantidas.

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

21020
44

VIII – DAS DILIGÊNCIAS

O item 8.2 deve ser interpretado juntamente com os itens 12.17.1, 12.17.2 e 12.17.4 do Edital.

A diligência poderá ser utilizada para complementar informações e comprovar fatos ou condições **já existentes na data própria**, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não será admitida, porém, a utilização da diligência para criar posteriormente condição de habilitação que o licitante não possuía.

Assim: **é permitida a comprovação posterior de condição material preexistente, mas não a constituição posterior do próprio requisito.**

Essa sistemática já consta do Edital e será observada pelo Pregoeiro.

Não há necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

IX – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA GARANTIA CONTRATUAL

O Edital e o Termo de Referência estabelecem garantia de execução correspondente a **5% do valor inicial do contrato**.

A garantia não incide sobre o simples valor global registrado na Ata de Registro de Preços.

O Termo de Referência dispõe que o serviço de manutenção será formalizado mediante contrato e que a garantia terá como base o valor inicial desse instrumento.

As demais demandas decorrentes da Ata serão formalizadas pelos instrumentos admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Termo de Referência.

Fica esclarecido, portanto, que eventual garantia será calculada sobre as obrigações efetivamente contratadas e submetidas ao instrumento correspondente, **não sobre valores meramente registrados e ainda não contratados**. Não se verifica necessidade de alteração do Edital.

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

X – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REABERTURA DO PRAZO

Os esclarecimentos prestados nesta decisão não alteram:

- o objeto;
- os quantitativos;
- as especificações técnicas;
- os valores estimados;
- o critério de julgamento;
- as condições para formulação das propostas;
- a estrutura dos lotes.

Também não foram identificadas razões que justifiquem atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

O próprio Edital estabelece que as impugnações **não suspendem os prazos do certame**, sendo excepcional a concessão de efeito suspensivo.

Dessa forma, **não haverá suspensão, revogação, republicação ou reabertura do prazo da licitação.**

21020
45

XI – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada por SEPLAQUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, NÃO ACOLHO os pedidos formulados**, pelas razões expostas nesta decisão.

Ficam mantidas as condições do Edital e do Termo de Referência, observados os esclarecimentos constantes desta resposta.

Não será concedido efeito suspensivo à impugnação.

Não haverá revogação, suspensão, republicação do Edital ou reabertura dos prazos.

Fica, portanto, **MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026 PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 10H00**, conforme anteriormente divulgado.

Publique-se para conhecimento da Impugnante e dos demais interessados.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 02 de outubro de 2026.

ANDRÉ DUARTE DE SOUZA
Subsecretário
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC

21020
46